



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 166 /2019  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº 1/2387/2012  
49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/2019  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201205436-8  
RECURSO Nº 1/2387/2012  
RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1 - O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária decorrente de suas operações. 2 – Ausência de comprovação de cancelamento de cupons fiscais. 3 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE 4 - Infração ao disposto nos artigos 73 e 74, do Dec nº 24 569/97 5 – Imposta a penalidade preceituada no Art 123, I, “c” da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 13 418/2013 5 Recurso Ordinário e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – PROVA PERICIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CANCELAMENTO CUPONS FISCAIS

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir.

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares Conferimos os cupons fiscais de cancelamentos e constatamos que a empresa deixou de apresentar os comprovantes de cancel. de CF dos meses*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*de jan, fev, set, out, nov e dez/2008, caracterizando falta de recolhimento de icms, conforme copias das planilhas e informação complementar anexos."*

Apontada infringência ao art 73 3 74, do Dec nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art 123, I, "c" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 13 418/2013

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	693 575,86
ICMS	117.907,90
Multa	117 907,90
<b>TOTAL</b>	<b>235.815,80</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo que não cometeu qualquer ilícito fiscal, e que por motivos alheios a sua vontade as respectivas comprovações de cancelamento dos cupons fiscais não foram apresentadas à época da fiscalização Para tanto faz a citação de alguns exemplos e anexas inúmeros documentos ao processo, requerendo a improcedência do feito

O julgador de primeira instância encaminha o processo à célula de perícias, que conclui pela comprovação de cancelamento de várias operações, apresentando uma nova base de cálculo para a infração no valor de R\$ 238 987,25, as fls 1451/1455 Em manifestação ao Laudo Pericial a recorrente apresentou documentos as fls 1487/1492, onde sustenta haver continuado suas investigações internas e apurado novas situações de inequívocos cancelamentos de documentos fiscais

Processo encaminhado novamente à Célula de Perícias, donde empós novas diligências nova base de cálculo foi constituída, no valor de R\$ 230 337,29 conforme Laudo Pericial de fls 1496/1501.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde o julgador singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, confirmando a apresentação de documentos pela empresa que são suficientes para comprovar parte dos cancelamentos, mas se acostando a nova base de cálculo apresentada no Laudo Pericial de fls 1451/1455, no valor de R\$ 238 987,25, sem apontar o motivo pelo qual não estava levando em consideração o segundo Laudo Pericial

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso perante Conselho de Recursos Tributários em que, basicamente pugna pela redução da base de cálculo para o valor apontado no Laudo Pericial de fls 1496/1501, qual seja, o valor de R\$ 230 337,29

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela reforma da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do último laudo pericial

Processo encaminhado a esta Câmara para julgamento

É o relatório

**02 - VOTO**

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LOJAS AMERICANAS S/A contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço

O auto de infração versa sobre ausência de comprovação de cancelamentos de cupons fiscais

Na peça recursal a empresa manifesta sua discordância com a decisão de primeira instância, unicamente pelo fato de o julgador de 1ª instância não haver feito adoção ou nenhuma menção sobre o Laudo Pericial acostado as fls 1496/1501



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante do exposto a empresa autuada requer que seja dado provimento ao seu Recurso Ordinário.

Após atento exame dos autos me convenço de que o recurso voluntário em análise deve prosperar, eis que os argumentos aduzidos pela recorrente têm reflexo na imputação fiscal que lhe foi feita, conforme demonstrado adiante

A exigência fiscal contida no Auto de Infração decorre da inexistência de documentos fiscais de cancelamento de cupons fiscais no período de *jan, fev, set, out, nov e dez/2008*, que segundo a legislação vigente à época do fato gerador obrigava a emissão do documento fiscal de cancelamento, nos termos do artigo 408 do RICMS (Decreto nº 24 569/97)

*Art. 408. O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.*

Conforme apontado pela perícia fiscal o dispositivo legal acima foi cumprido em várias operações da recorrente, situações que foram excluídas da base de cálculo da autuação nas duas perícias realizadas

Para todo o restante das operações não comprovadas é cabível a lavratura do Auto de Infração em exame, com imposição da penalidade prevista no Art 123, I, "c" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 16 258/2017.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

...

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Destarte, há que prosperar a pretensão recursal da recorrente, uma vez que o laudo pericial fls 1496/1501 analisou documentos idôneos e confirmou a necessidade de novas exclusões no "montante de R\$ 8.649,96, referente a cupons fiscais cancelados (R\$ 2.696,57) e itens de cupons fiscais cancelados (R\$ 5.953,39)", concluindo "que a nova base de cálculo do referido Auto de Infração corresponde a R\$ 230.337,29"

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do presente recurso ordinário e do reexame necessário, dando-lhes parcial provimento para, reformar a decisão proferida em 1ª instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal

É como VOTO.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

---

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	230 337,29
ICMS	39.157,34
Multa	39 157,34
<b>TOTAL</b>	<b>78.314,68</b>

**04 – DECISÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa LOJAS AMERICANAS S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, reformando parcialmente a decisão




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

condenatória exarada em 1ª Instância, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

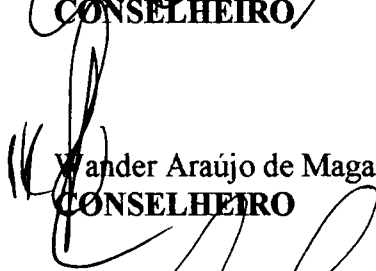
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de  
2019.**

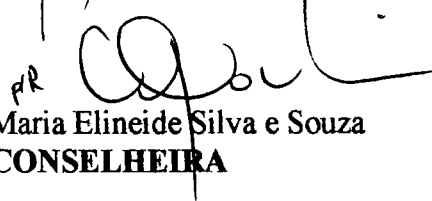
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Jucieide Maria Silva Nogueira  
**CONSELHEIRO**


  
Henrique José Leal Jereissati  
**CONSELHEIRO**

  
Wander Araújo de Magalhães Uchoa  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 18/09/2019

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**